

# PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Eduardo Ramos Barlette\*  
Liane Maria Busnello Thomé\*\*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as formas de autocomposição de litígios, especialmente a mediação, sua relevância e eficácia na solução das controvérsias judiciais. A Lei nº 13.140/15 instituiu a mediação como meio de solução de conflitos, estabelecendo conceito, regras e princípios. A busca e o alcance da pacificação social, por meio do diálogo e (re)aproximação das partes é o almejado na mediação, facilitando, por vezes, a realização do acordo. A relação de confiança estabelecida entre os mediandos e o mediador é de suma importância para o alcance de um resultado satisfatório da mediação. As partes necessitam desse vínculo para que possam compartilhar suas reais pretensões, imprescindíveis à solução da controvérsia. A confidencialidade é um dos mais importantes princípios da mediação, pois somente a certeza de que as informações prestadas naquela sessão não serão partilhadas no processo judicial é que propiciará a entrega dos mediandos e a exposição fidedigna de seus sentimentos e pretensões. O mediador há que ter habilidade de captar e proporcionar um ambiente seguro, acolhedor, que transpareça às partes a confidencialidade daquele ato, garantindo, assim, a eficácia do processo de mediação.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Mediação. Princípios. Confidencialidade. Conflitos Judiciais.

## 1 INTRODUÇÃO

Pretende-se demonstrar, na presente monografia, que a observância ao princípio da confidencialidade na mediação dos conflitos judiciais é imprescindível, servindo, por vezes, como elemento influenciador no resultado da mediação e solução da contenda judicial.

A solução dos conflitos judiciais por meio de acordo foi uma alternativa oferecida pelo Poder Judiciário, a fim de propor a resolução desses conflitos, não raras vezes solucionando pacificamente as controvérsias, atendendo aos valores que norteiam a legislação brasileira.

O acordo efetivado contribui, de forma relevante, para a celeridade processual, somado a importante pacificação social e abrandamento do desgaste emocional, inerentes aos conflitos impostos em uma ação judicial, além da redução de custos para as partes e para o poder público.

Aborda-se, ressalvadas as imposições legais de divulgação de fatos revelados na mediação, a importância da confidencialidade para o processo de mediação, quer entre as partes e o mediador, como elemento imprescindível à eficácia da mediação, quer entre as partes entre si, que terão a garantia de que as informações reveladas

---

\*Graduando do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: eduardo.barlette@acad.pucrs.br.

\*\*Orientadora: Professora do curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.thome@pucrs.br.

na sessão serão mantidas em sigilo e que serão, muitas vezes, capazes de convencer os conflitantes a solucionarem o litígio por meio de acordo.

Quanto mais elementos e argumentações trazidos pelos conflitantes, até mesmo razões não ditas, possibilitam a captação do cerne da controvérsia pelo mediador e sua melhor condução para obtenção do objetivo.

Por isso, conclui-se que a confidencialidade é um princípio norteador da mediação de conflitos, cabendo ao mediador a construção de uma relação de confiança, a fim de garantir a informalidade, a boa informação, a percepção do objeto da controvérsia e o interesse dos envolvidos, o que contribuirá significativamente para a sua eficácia.

## 2 TRIBUNAL MULTIPORTAS: SISTEMA AMERICANO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conceito de Tribunal Multiportas nasceu em 1975<sup>1</sup>, quando o pesquisador e professor da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, estudava direito de família na Suécia e enviou algumas de suas considerações de seus estudos sobre os meios alternativos ao presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger, que, de prontidão, convidou-o a participar da palestra de abertura de uma conferência em St. Paul, no estado de Minnesota, para apresentar tais estudos que poderiam acrescentar no conhecimento sobre a solução de conflitos.

A palestra “Variedades de processamento de conflitos”, partiu do princípio de que deveria ser feita a avaliação do conflito a partir de suas características e, assim, concluir o melhor dos meios para solução dele, sendo as “multiportas” caracterizadas pela conciliação, mediação, negociação e a arbitragem.<sup>2</sup>

No artigo “O modelo de tribunais multiportas e o sistema brasileiro de solução de conflitos”, Tânia Lobo Muniz e Marcos Claro Silva destacam que:

Sobre o estabelecimento de um sistema multiportas de solução de conflitos, Frank Sander levanta quatro pilares para a sua instituição efetiva, a saber: (i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; (iii) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos bem como sobre a economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASC.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Consensual do Tribunal Múltiplas Portas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos: Contribuições ao Modelo Brasileiro. **Revista Opin. Jur.**, Fortaleza, p. 84-111, jun. 2017, p. 86. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322219920\\_A\\_justica\\_consensual\\_do\\_tribunal\\_multiplas\\_portas\\_e\\_a\\_politica\\_publica\\_norte-americana\\_de\\_tratamento\\_de\\_conflitos\\_contribuicoes\\_ao\\_modelo\\_brasileiro](https://www.researchgate.net/publication/322219920_A_justica_consensual_do_tribunal_multiplas_portas_e_a_politica_publica_norte-americana_de_tratamento_de_conflitos_contribuicoes_ao_modelo_brasileiro). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>2</sup> MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro. O modelo dos tribunais multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. especial, n. 30, p. 288-311, dez. 2018, p. 296. Disponível em: [www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download](http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>3</sup> Ibid., loc. cit.

Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, escritor e mestre no assunto, ao falar sobre o funcionamento da triagem de conflitos dentro do poder judiciário, idealizada por Frank Sander disse que:

Considerando o funcionamento do Tribunal Multiportas da forma como idealizado por Frank Sander, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini sugere os seguintes critérios para a triagem dos conflitos a ser efetuada no centro de abrangência de justiça: (i) escolha do meio ser feita pelo autor, (ii) ou pelo réu, ou (iii) por ambos de forma consensual. Pode ainda ser feita (iv) mecanicamente por um funcionário do tribunal, por (v) um perito externo ou, ainda, (vi) pelo próprio julgador. Entretanto, é possível chegar a um denominador comum com relação aos meios alternativos para solução de conflitos e o seu direcionamento, sendo que o processo judicial é mais indicado a conflitos de interesse público e direitos indisponíveis, ao passo que a mediação e a conciliação almejam a construção autocompositiva da controvérsia, além da arbitragem que envolve um viés técnico e heterocompositivo, baseada sempre na especialidade da sentença arbitral.<sup>4</sup>

A busca de uma ordem sistemática de meios complementares no ordenamento jurídico brasileiro vem crescendo, visto a necessidade de evolução administrativa processual do Poder Judiciário, com seus incontáveis processos, que acabam por não ocorrer em tempo adequado, com demandas econômicas maiores para todas as partes e a falta de tratamento específico para a solução do conflito.

Os movimentos sociais de minorias, a defesa dos direitos humanos e os sindicatos, têm papel importante nesta caminhada pela evolução do acesso à justiça para as camadas mais carentes de nossa sociedade, envolvendo o “MASCs” (Meios Alternativos de Solução de Conflitos), trazendo a atenção doutrinária especializada e legislativa para os meios que já existem em nosso campo jurídico (mediação, conciliação e arbitragem) à luz dos pilares fundamentados por Frank Sander<sup>5</sup>.

A legislação brasileira, ainda que de forma tímida, passou a considerar a incapacidade do Poder Judiciário em fornecer tutela justa e tempestiva às lides.

Pode-se dizer que o caminho para a consolidação de um Sistema Multiportas no Brasil já está sendo trilhado.

A inclusão dos mediadores como membros auxiliares na justiça e a dedicação de capítulo específico para tratar da conciliação e da mediação, bem como a edição da Lei 13.140/2015, que trata dos procedimentos de mediação judicial e extrajudicial são exemplos do avanço desse sistema consensual de solução de conflitos.

Acredita-se que os fatores que geravam obstáculos para a construção do Tribunal Multiportas em nosso âmbito jurídico, fundamentalmente pelo “apego” ao litígio, já estão sendo desmistificados pela oferta das formas autocompositivas de conciliação e mediação, como meios alternativos de resolução de conflitos, sem, contudo, proibir a parte de buscar o processo judicial para a resolução de suas pretensões.

O incentivo aos meios alternativos é necessário, e a busca pela concessão de Tribunais Multiportas no Brasil, deve ser objetivo para a necessária amplitude à garantia constitucional fundamental de acesso à justiça.

---

<sup>4</sup> MUNIZ; SILVA, 2018, p. 298.

<sup>5</sup> Ibid., p. 301.

### 3 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS. MEIOS LEGAIS DE RESOLUÇÃO: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A autocomposição de litígios corresponde à resolução de conflitos entre as partes, o exercício da autonomia da vontade, mesmo existindo um terceiro para auxiliá-los na obtenção do resultado.

Embora a autocomposição não sirva para solucionar todos os conflitos judiciais, é inegável que desempenha papel relevante na busca da pacificação social, uma vez que concede às partes a oportunidade de se posicionarem e encontrarem o resultado que lhes convêm.

A autocomposição descentraliza o poder de solucionar os conflitos judiciais, antes concentrado no Estado, concedendo às partes a oportunidade de comporem o litígio voluntária e satisfatoriamente.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece, no seu Manual de Mediação Judicial, que “a mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.”<sup>6</sup>

Entretanto, não se pretende defender a exclusão do Poder Judiciário, mas a oferta de mecanismos que auxiliem na solução dos litígios, proporcionando a pacificação social e a celeridade processual.

Diogo Assumpção Rezende Almeida, Fernanda Medina Pantoja e Samantha Pelajo destacam que:

Deve ficar claro, contudo, que a intenção não é a defesa do fim da jurisdição como forma de resolver controvérsias, tampouco imaginar que demais mecanismos serão a solução definitiva para a crise do estado-juiz, mas sim conscientizar o Poder Judiciário de que o cumprimento de seu papel jurisdicional garantidor de uma atividade jurisdicional efetiva não consiste necessariamente na intervenção em todo e qualquer conflito, mas intervir quando necessário, como *ultimo ratio*.<sup>7</sup>

O Código de Processo Civil vigente, ao inserir a Seção V, exclusiva para conciliadores e mediadores judiciais, estabeleceu no seu artigo 165, no intuito de estimular a autocomposição:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.<sup>8</sup>

A inserção desses meios de autocomposição no novo Código de Processo Civil, antes estabelecidos somente na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, estimulou a oferta de conciliação e mediação nos processos judiciais como

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 21. Disponível em: [nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Mediação-6ª-Edição.pdf](http://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Mediação-6ª-Edição.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forence, 2016, p. 306.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

meio de solução dos conflitos, passando as partes a dispor de maneira mais rápida e eficaz, abreviando a solução do litígio.

O acordo firmado entre as partes e homologado pelo juiz, tanto na conciliação quanto na mediação, tem validade de título executivo judicial, não podendo mais ser objeto de demanda judicial.

A conciliação e a mediação, embora sejam meios de autocomposição estabelecidos no artigo 165 do Código de Processo Civil, possuem diferenças que devem ser relevadas no momento da eleição do meio autocompositivo para solucionar o conflito judicial, mesmo que, por vezes, a identificação do meio mais adequado somente se evidencie durante a sessão realizada.

Assim, é necessário que se demonstre as diferenças entre a conciliação e a mediação de conflitos judiciais.

### 3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação no processo judicial é um meio de resolução de conflitos, com a presença de um terceiro (imparcial) - o conciliador – que intervém entre as partes, fazendo ponderações, propondo alternativas e sugerindo formas de auxiliar e convencer as partes a solucionarem, consensualmente, o conflito.

A conciliação pode ser utilizada antes de iniciado o processo (mediação pré-processual) ou durante e em qualquer fase do processo judicial (mediação acidental), além da conciliação extraprocessual, ressaltando, contudo, que no processo penal não há previsão de conciliação pré-processual.

O § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil dispõe:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.<sup>9</sup>

O Conselho Nacional de Justiça estabelece que “na conciliação, o terceiro facilitador da controvérsia interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito” e que a conciliação deve ser utilizada nos “conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento mais duradouro entre os envolvidos”.<sup>10</sup>

Verifica-se, portanto, que a conciliação é um meio de autocomposição mais objetivo e pontual, que prioriza a solução do litígio, devendo ser utilizada preferencialmente nas causas onde não há um vínculo pretérito entre as partes envolvidas.

### 3.2 MEDIAÇÃO

A mediação no processo judicial é um meio de resolução de conflitos, com a presença de um terceiro (imparcial) - o mediador – que atuará com o intuito de aproximar as partes, que já possuem um vínculo anterior, para que dialoguem e convirjam os interesses e, entre elas, encontrem um resultado satisfatório para a solução do litígio.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015.**

<sup>10</sup> Id. Conselho Nacional de Justiça. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Brasília, DF: CNJ, [S. d.]. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 15 set. 2020.

Na mediação, a solução é discutida e encontrada (ou não) pelas próprias partes, cabendo ao mediador proporcionar um ambiente acolhedor que propicie a aproximação, posto que, por vezes, já existe um vínculo entre elas. O objetivo maior não é a realização do acordo, mas o (r)estabelecimento da comunicação entre as partes.

A Lei nº 13.140/15 estabelece o conceito de mediação, no seu artigo 1º:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.<sup>11</sup>

Humberto Dalla Bernardino de Pinho escreve:

A mediação é um trabalho artesanal, pois cada caso é único. Demanda tempo, estudo, análise aprofundada das questões sobre os mais diversos ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional psicológico do conflito. Deve buscar os interesses, por trás das posições externas assimiladas, para que possa indicar às partes o possível caminho que elas tanto procuravam.<sup>12</sup>

O § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil dispõe:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>13</sup>

O Conselho Nacional de Justiça indica a utilização da mediação “para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure”.<sup>14</sup>

Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, a mediação e a conciliação assemelham-se, mas guardam diferenças capazes de distingui-las:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.<sup>15</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>12</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 11 da PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, 2010, p. 49. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015**.

<sup>14</sup> Id., CNJ, [S. d.].

<sup>15</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 36.

Fernanda Tartuce ensina que:

Diversamente, na lógica consensual (coexistencial/conciliatória) o clima é colaborativo: as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e a viabilizar resultados produtivos.<sup>16</sup>

Evandro Souza Lima, Samantha Pelajo e Liana Valdetaro dizem que:

As vantagens da mediação são inúmeras, tais como: (i) o custo reduzido em relação à arbitragem e ao processo judicial; (ii) a relação construída pelas próprias partes, com a ajuda do mediador (facilitador) escolhido por elas; (iii) a preservação da relação subjacente ao conflito; (iv) a prevalência da liberdade/autonomia privado.<sup>17</sup>

Conclui-se que a mediação é um meio de autocomposição mais complexo, que prioriza o diálogo, devendo ser utilizada preferencialmente nas causas onde há um vínculo entre as partes envolvidas.

#### 4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do artigo 5º garantiu a todos, como princípio fundamental, o acesso à Justiça na busca de seus direitos ao prever que<sup>18</sup> “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, este princípio constitucional possui duas finalidades básicas:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>19</sup>

Constituindo-se o acesso à Justiça uma garantia fundamental as pessoas passaram a reivindicar seus direitos com maior frequência e, por consequência, houve um aumento na demanda e o impacto na morosidade da prestação jurisdicional.

<sup>16</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. [S. l.], [S. d.], p. 4. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>17</sup> LIMA, Evandro Souza e; VALDETARO, Liana; PELAJO, Samantha. A mediação judicial na Lei nº 13.140/2015 *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Comentários à Lei de Mediação**. Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019, p. 195.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

A par disso, o fortalecimento das relações sociais e a redefinição do Poder Judiciário como poder harmonizador contribuíram para a necessidade de estabelecer meios autocompositivos para solução consensual de conflitos.

A primeira proposta legislativa para a institucionalização da mediação como método de solução consensual de conflitos foi protocolada em 10 de novembro de 1998, por meio do Projeto nº 4827/98 da então Deputada Federal Zulaiê Cobra.<sup>20</sup>

O artigo 1º do Projeto nº 4827/98 definia a mediação como “a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.”<sup>21</sup>

Após aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado que apresentou substitutivos aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 19/06/2013. O projeto não foi levado à votação em Plenário.<sup>22</sup>

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125<sup>23</sup> que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos interesses com atribuição de incentivar a utilização da conciliação e mediação nos processos judiciais.

Em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.105 que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro, passando a vigorar em 18 de março de 2016. Nele foram incluídos, no Capítulo III “Dos Auxiliares da Justiça”, Seção V, os conciliadores e mediadores como membros auxiliares da Justiça, estabelecendo, nos artigos 165 a 175, os conceitos, finalidades e regras para atuação desses nos processos judiciais.

Em 26 de junho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.140 que “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”<sup>24</sup>

Por meio destes, era evidenciada o incentivo e a evolução da mediação de conflitos em âmbito legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo o acesso à Justiça e estabelecendo os padrões de atuação dos mediadores.

#### 4.1 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Em 29 de novembro de 2010, visando, entre outros objetivos, a pacificação social e o reconhecimento da conciliação e da mediação como métodos de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 que instituiu “a Política Judiciária Nacional de tratamento dos interesses, tendente a assegurar a

---

<sup>20</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4827/1998**. Autor: Zulaiê Cobra - PSDB/SP. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN). Data da Apresentação: 10/11/1998. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> Id. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>24</sup> Id. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**.



todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.”<sup>25</sup>

Das atribuições do Conselho Nacional de Justiça instituídas na Resolução 125, o artigo 4º dispõe que “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio de conciliação e mediação.”<sup>26</sup>

Destaca-se, dentre as considerações que levaram à instituição da Política Pública de tratamento de interesses pelo Conselho Nacional de Justiça, as seguintes:

- i. que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica à ordem jurídica justa;
- ii. que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorre em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;
- iii. que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos da pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
- iv. que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.<sup>27</sup>

Tania Almeida, Sandra Bayer, Adolfo Braga Neto, Marco Lorencini e Helena Mandelbaum, ao fazerem uma leitura comentada da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, destacam:

Devido à constatação de distintas modalidades de prática da Conciliação e da Mediação, nos diferentes Estados da Federação, percebeu-se a necessidade de padronizar o exercício dessas práticas e de incorporá-las a um programa de política pública, para as esferas da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, respeitando-se as peculiaridades de cada uma delas. A padronização objetiva conciliar crenças sociais e especificidades locais, neste país de dimensões continentais e de vasta diversidade cultural. Unifica a práxis sem uniformizá-la, evita disparidades de orientações e de práticas e, ao mesmo tempo, propõe assegurar a boa execução desta política pública. A Resolução retira a Mediação e a Conciliação do painel dos métodos alternativos e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides. Os meios consensuais de resolução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação, vêm ganhando terreno e reconhecimento nos cinco continentes, não apenas por parte dos setores ligados à justiça, como, também, pela população em geral, sociedade civil e agentes de mercado. A contemporaneidade trouxe consigo a percepção de que ações cooperativas e complementares entre o Estado e a sociedade possibilitam maior

---

<sup>25</sup> BRASIL, CNJ, 2010.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid.

efetividade e agilidade no atendimento das necessidades das pessoas, assim como estimulam uma postura de protagonismo das mesmas, na busca de soluções eficazes para essas necessidades. A coparticipação gera corresponsabilidade nos resultados e sustentabilidade das soluções eleitas, em qualquer campo da convivência.

Assim, o Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, vem atender a esse pedido emergente do mundo contemporâneo, assegurando, também, aos cidadãos brasileiros a possibilidade de maior participação na solução de seus conflitos, por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.<sup>28</sup>

Observa-se uma modificação no Poder de Estado, descentralizando do Judiciário a solução dos conflitos e atribuindo às partes, com a participação de terceiro imparcial – conciliador ou mediador – a busca da solução dos conflitos, incentivando a pacificação social nos litígios judiciais como alternativa de resolvê-los.

Para Fernanda Medina Pantoja, com a edição da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça “os meios autocompositivos foram definitivamente institucionalizados como política pública nacional”.<sup>29</sup>

#### 4.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INCLUSÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES COMO AUXILIARES DA JUSTIÇA

A Lei nº 13.105/15 que instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro, incluiu no Capítulo III “Dos Auxiliares da Justiça”, Seção V “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”, os conciliadores e mediadores como membros auxiliares da Justiça, estabelecendo, nos artigos 165 a 175, os conceitos, finalidades e regras de atuação nos processos judiciais.

Constata-se com esta inclusão, ainda estabelecendo a criação de centros de solução consensual de conflitos e incentivando a prática da conciliação e mediação, o interesse dos juristas e legisladores em seguir a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 125 e incentivar a paz social e a solução consensual de conflitos judiciais.

No artigo 165 do Código de Processo Civil, resta estabelecido que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.<sup>30</sup>

Nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo 165 do Código de Processo Civil são estabelecidos os casos de atuação do conciliador (§2º) e do mediador (§ 3º).

O artigo 166 do Código de Processo Civil estabelece os princípios que norteiam a conciliação e a mediação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Todos esses princípios serão revistos em capítulo próprio dessa monografia.

<sup>28</sup> LEVY, Fernanda *et. al.* **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura Comentada.** [S. l.]: MEDIARE, 2011. Disponível em: [www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/](http://www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>29</sup> PANTOJA, Fernanda Medina. Os Desafios da Implementação da Mediação no Brasil. *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Comentários à Lei de Mediação.** Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019, p. 402.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015.**

Os artigos 167 a 174 do Código de Processo Civil dispõem sobre as regras de atuação dos conciliadores e mediadores no processo judicial.

O artigo 175 do Código de Processo Civil prevê instituição da conciliação e mediação “extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.”<sup>31</sup>

#### 4.3 DA LEI Nº 13.140/15 QUE DISPÕES SOBRE A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em 26 de junho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.140 que regulamenta a mediação de conflitos entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, estabelecendo conceitos, princípios e regras para a utilização da mediação nos processos judiciais.

Dentre as inovações trazidas na referida Lei, destaca-se a permissão para a União, Estados e Municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para dirimir conflitos entre órgãos da administração pública e entre essa e particulares, conforme previsão do artigo 32.

A permissão para utilização da mediação em caso de direitos indisponíveis pode ser vista como um avanço jurisdicional, embora o legislador tenha tido a cutela de exigir a oitiva do Ministério Público antes da homologação do acordo.

No parágrafo único do artigo 20, o legislador determinou que “O termo final da mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.”<sup>32</sup>

O artigo 24 da Lei nº 13.140/15 reforça e complementa o estabelecido no *caput* do artigo 165 do Código de Processo Civil, determinando que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.<sup>33</sup>

O artigo 24 da Lei da Mediação distingue-se do artigo 165 do Código de Processo Civil pela alusão à mediação pré-processual. Destaca a possibilidade da realização de sessões nos centros judiciários antes do ajuizamento da ação, na fase pré-processual, na intenção de propiciar uma solução consensual da controvérsia, evitando a judicialização da demanda.

Tal preceito amolda-se ao disposto no artigo 10 da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece que os Centros deverão dispor de setores de soluções pré-processual e processual de conflitos, além de setor de cidadania.

Evandro Souza Lima, Samantha Pelajo e Liana Valdetaro asseveram que:

A mediação de conflitos busca propiciar um ambiente especialmente promissor para que os mediados possam, a partir da empatia e da colaboração, compreender as diferentes perspectivas envolvidas na controvérsia e, assim, co-construir soluções de benefício mútuo, que abranja

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015.

<sup>32</sup> Id. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

<sup>33</sup> Ibid.

uma pluralidade de interesses e necessidades, sempre levando em consideração as possibilidades existentes no contexto fáticos.<sup>34</sup>

Conclui-se, pois, que o legislador buscou formas de estabelecer regras que propiciem a aproximação e que facilitem a negociação e a solução consensual da controvérsia, a fim de atender e alcançar o principal objeto da mediação.

#### 4.3.1 Objeto da mediação

A mediação, uma vez que prioriza a aproximação das partes, o diálogo e a pacificação social, visa alcançar do maior número possível de conflitos, a fim de obter, sempre que possível, a solução consensual do conflito.

O artigo 3º da Lei nº 13.140/15 estabelece o que pode ser objeto de mediação:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado pelo juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.<sup>35</sup>

A Lei da Mediação alargou o objeto da mediação, possibilitando a autocomposição de direitos indisponíveis, quando transigíveis. Contudo, manteve a cautela de fiscalização, pela oitiva do Ministério Público, antes da homologação de eventual acordo firmado nessas condições.

Ressaltam Eduardo Braga Bacal, Bárbara Bueno Brandão e Marcela Rodrigues Souza Figueiredo que essa inovação:

Demonstra um tratamento diferenciado dessa categoria híbrida instituída pela Lei da Mediação, comparativamente aos direitos meramente disponíveis, o que se justifica em virtude das suas singularidades. Ademais, acaba-se por conferir mais legitimidade às transações celebradas sob essa condição, submetendo ao poder do Estado a sua validade e eficácia. Para corroborar tal assertiva, a própria Lei nº 13.140/2015, em seu art.20, parágrafo único, atribui maior força aos termos finais de mediação homologados judicialmente por consubstanciarem títulos executivos judiciais.<sup>36</sup>

#### 4.3.2 Princípios norteadores da mediação

Na maior parte dos institutos jurídicos são estabelecidos princípios que os constroem, norteiam e regulam.

A mediação possui princípios estabelecidos nos regramentos que a instituíram e que devem ser seguidos como norteadores do seu exercício, sob pena de desvirtuamento, ineficácia ou ilegalidade.

Em anexo à Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça está o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores que, no seu artigo 1º estabelece os princípios que regem a conciliação e a mediação:

<sup>34</sup> LIMA; VALDETARO; PELAJO, 2019, p. 215.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.**

<sup>36</sup> BRANDÃO, Bárbara Bueno; BACAL, Eduardo Braga; FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. Das Disposições Gerais sobre a Mediação de Conflitos na Lei nº 13.140/2015. In: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Comentários à Lei de Mediação.** Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019, p. 52-53.

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.<sup>37</sup>

O Código de Processo Civil, no *caput* do artigo 166 estabelece: “Art. 166 A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”<sup>38</sup>

A Lei nº 13.140/15 dispõe no seu artigo 2º acerca dos princípios orientadores da mediação.<sup>39</sup>

Não obstante algumas diferenças nos princípios norteadores de cada norma legal que rege a mediação, tem-se que todas convergem no núcleo que regula o procedimento autocompositivo.

Fernanda Tartuce ressalta que “as antinomias existentes entre as leis que tratam da mediação deverão ser resolvidas por meio de solução que mais coadune com seus princípios.”<sup>40</sup>

Abordaremos nessa monografia os princípios elencados no artigo 2º da Lei nº 13.410/15.

#### 4.3.2.1 Princípio da imparcialidade do mediador

A imparcialidade do mediador é de suma importância, tanto que compõe a própria definição da mediação quando estabelece a participação de um terceiro imparcial na sua condução.

Eduardo Braga Bacal, Bárbara Bueno Brandão e Marcela Rodrigues Souza Figueiredo entendem que:

A imparcialidade do mediador garante o protagonismo das partes na resolução de seus próprios conflitos. Por este motivo, inclusive, a orientação de atuação do mediador é no sentido de evitar dar sugestões para não as induzir a realizar acordo que não desejem genuinamente.<sup>41</sup>

A isenção do mediador importa, também, na confiança das partes no procedimento e no mediador, o que poderá influir na sua condução e na realização de acordo de plena vontade dos mediandos.

É tão relevante a imparcialidade do mediador que a Lei nº 13.140/15 dispõe, expressamente, no seu artigo 5º, a aplicação aos mediadores das mesmas hipóteses de impedimento e suspeição previstas para juízes.

<sup>37</sup> BRASIL, CNJ, 2010.

<sup>38</sup> Id. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015.**

<sup>39</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé (Id. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.**)

<sup>40</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 269.

<sup>41</sup> BRANDÃO; BACAL; FIGUEIREDO, 2019, p. 36.

#### 4.3.2.2 Princípio da isonomia entre as partes

O princípio da isonomia relaciona-se diretamente com o princípio da imparcialidade, posto que o tratamento isonômico a ser dispensado pelo mediador decorre da imparcialidade na mediação. Deve garantir tratamento às partes para garantia da integridade do procedimento.

Para Eduardo Braga Bacal, Bárbara Bueno Brandão e Marcela Rodrigues Souza Figueiredo, o mediador “Atuando sem favoritismo, deve cuidar de oferecer-lhes as mesmas condições de negociação, dando-lhes idênticas oportunidades de fala e escuta.”<sup>42</sup>

#### 4.3.2.3 Princípio da oralidade

A mediação, uma vez que busca a aproximação e o (r)estabelecimento de vínculos entre as partes, deve primar pela oralidade, onde a fala deve prevalecer à escrita.

A par da informalidade do ato de mediação, que não põe a termo as declarações das partes, a fala estimula a aproximação e a pacificação entre os envolvidos, por isso deve ser priorizada.

Isso não afasta eventual forma escrita que possam as partes apresentar.

No final da mediação o termo final será redigido, mesmo que as partes não firmem o acordo.

#### 4.3.2.4 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade indica que a mediação não possui regra estabelecida de como o mediador deve conduzir a mediação.

A Lei da Mediação estabelece os regramentos gerais que devem ser observados, tais como, o prazo de sessenta dias para sua conclusão, a informação às partes da confidencialidade do procedimento, contudo, não especifica como o mediador deve conduzir o ato, as técnicas e ferramentas que deva aplicar.

Cabe ao mediador, com sua capacidade de captar o interesse das partes, conduzir a mediação da melhor forma possível a proporcionar o diálogo e a aproximação dos envolvidos.

#### 4.3.2.5 Princípio da autonomia da vontade das partes

A mediação somente ocorrerá se for da vontade das partes. Ninguém é obrigado a permanecer em um processo de mediação se não for da sua vontade.

Nos casos em que estiver previsto em cláusula contratual a mediação, as partes são obrigadas a comparecer apenas à primeira reunião, não estando obrigados a permanecer em mediação, caso assim não desejem, conforme dispõe o §1º do art. 2º da Lei 13.140/15.

Segundo Eduardo Braga Bacal, Bárbara Bueno Brandão e Marcela Rodrigues Souza Figueiredo:

A voluntariedade está intrinsecamente ligada ao princípio da autonomia da vontade que significa o poder de autodeterminação das partes durante todo o procedimento de mediação. (...) Na mediação, a voz é das partes,

---

<sup>42</sup> BRANDÃO; BACAL; FIGUEIREDO, 2019, p. 39.

diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual os advogados e defensores as representam e falam por elas.<sup>43</sup>

#### 4.3.2.6 Princípio da busca do consenso

A mediação tem por objetivo buscar o consenso entre as partes. Isso não significa a celebração do acordo propriamente dito, mas a aproximação delas, o restabelecimento do diálogo e a pacificação, que poderá facilitar a relação futura, antes rompida pelo conflito.

#### 4.3.2.7 Princípio da confidencialidade

A confidencialidade é um dos princípios (se não o mais) característico e importante da mediação.

A garantia do sigilo da sessão de mediação é fundamental para que os mediandos sintam-se seguros para expor seus argumentos, pretensões, necessidades e interesses.

Tânia Almeida assevera:

O princípio da confidencialidade não só favorece o desnudamento necessário às negociações e às conversas pautadas na boa-fé como permite que pessoas físicas e jurídicas sejam preservadas em razão do sigilo. Sabemos o quanto a publicidade de desentendimentos e acordos pode ser, por si só, desfavorável para a continuidade da relação social ou empresarial entre as partes.<sup>44</sup>

Todos os regramentos da mediação destacam a confidencialidade como um princípio fundamental.

Nesse contexto, pretende a presente monografia demonstrar a relevância do princípio da confidencialidade para a eficácia da mediação, dedicando o Capítulo 5 para discorrer sobre o assunto.

#### 4.3.2.8 Princípio da boa-fé

As partes devem agir com honestidade e sinceridade. Devem ser leais com o mediador e entre si.

Todos os envolvidos devem agir com o objetivo de pacificar o conflito e, se possível, firmar um acordo que reflita o consenso e a vontade dos mediandos. Portanto, é imprescindível agir de boa-fé, na intenção da pacificação e solução da controvérsia.

## **5 MEDIAÇÃO JUDICIAL: O PROCESSO DE MEDIAÇÃO**

Atualmente, cada vez mais as partes buscam formas consensuais de resolução de conflitos. Os meios consensuais de solução de conflitos disponíveis em todo Poder Judiciário brasileiro, como instituído pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 125, têm contribuído para esse mudança social. Além da redução das demandas judiciais, contribuem para a mudança de comportamento que propicia a pacificação e

<sup>43</sup> BRANDÃO; BACAL; FIGUEIREDO, 2019, p. 44.

<sup>44</sup> Ibid., p. 46.

o encontro de uma solução mais adequada aos conflitos, podendo amoldar-se aos interesses e peculiaridades restritas às partes envolvidas.

Roberto Portugal Bacellar entende que:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.<sup>45</sup>

No Código de Processo Civil, as regras da autocomposição estão dispostas nos artigos 165 a 175, determinando, no *caput* do artigo 165 a organização judiciária para a aplicação dos métodos autocompositivos:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.<sup>46</sup>

No § 3<sup>a</sup>, o mesmo artigo 165 define as funções do mediador:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>47</sup>

Tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei n° 13.140/15 consideram a mediação uma atividade técnica, devendo o mediador ter capacitação para desempenhar a função.

O Conselho Nacional de Justiça, no Manual de Mediação Judicial, define a mediação como:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.<sup>48</sup>

A Lei da Mediação (n° 13.140/15), em complemento, estabelece no seu artigo 11 que:

---

<sup>45</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32-33.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n° 13.105, de 17 de março de 2015**.

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> *Id.* **Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015**.



Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.<sup>49</sup>

A mediação pode ser realizada na fase pré-processual ou durante o processo judicial, com exceção do Código de Processo Penal que não versa sobre mediação na fase pré-processual.

Evandro Souza Lima, Samantha Pelajo e Liana Valdetaro consideram que a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil:

Ao destacar a possibilidade de os Cejuscs também realizarem mediação antes e independentemente da demanda judicial reafirma-se o compromisso político-estatal com a solução consensual das controvérsias, no claro intuito de “desjudicializar” ou “desprocessualizar” o conflito. Em outras palavras, pretende-se que os litígios possam ser resolvidos pelas próprias partes, sem a necessidade da deflagração de um processo judicial e, pois, sem uma decisão adjudicada por um terceiro estranho à relação e com critérios de justiça distintos daqueles havidos como coerentes, razoáveis, proporcionais – em última análise, justos -, pelas pessoas envolvidas no contexto fático. Deveras, o fomento à cultura do consenso é uma diretriz fundamental também do Código de Processo Civil, de cujo diploma legal se infere o dever de os juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados estimularem a mediação e outras formas de solução consensual de conflitos, seja antes ou durante o curso do processo.<sup>50</sup>

Os Tribunais devem criar os Centros para solução consensual de conflitos e, dentro do princípio da universalidade do acesso à Justiça, pode ser procurado pelas partes.

Na fase processual, recebida a petição inicial e preenchidos os requisitos, o juiz designará a audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do Código de Processo Civil), podendo as partes manifestar expressamente o desinteresse por essa composição consensual (§ 3º do art. 334 do Código de Processo Civil).

Os advogados das partes devem participar da audiência de conciliação ou de mediação (§ 9º do art. 334 do Código de Processo Civil).

É considerado ato atentatório à Justiça o não comparecimento injustificado das partes à sessão de mediação, sendo-lhe aplicada multa, revertida ao Estado (§ 8º do art. 334 do Código de Processo Civil).

A mediação não deve ser conduzida pelo juiz, mas por terceiro imparcial sem poder decisório e sua duração será de, no máximo sessenta dias, como determina o artigo 28 da Lei da Mediação.

Para Evandro Souza Lima, Samantha Pelajo e Liana Valdetaro:

A mediação tem um tempo de maturação próprio, distinto do ritmo de regência do processo judicial, fundado na segurança jurídica e na celeridade. No procedimento mediativo, é necessário atentar-se para as peculiaridades e complexidades de cada caso, bem como para o tempo de compreensão dessas peculiaridades e de desconstrução dos entraves, na busca do

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

<sup>50</sup> LIMA; VALDETARO; PELAJO, 2019, p. 196.

(re)estabelecimento do diálogo fluído. Tal circunstância, por si só, implica o reconhecimento de um natural desdobramento do processo de mediação.<sup>51</sup>

Os fundamentos jurídicos e o posicionamento dos autores citados, evidenciam a necessidade da neutralidade do mediador diante as regras da mediação, buscando o bem estar social e satisfatório de ambas as partes na solução do conflito.

## 6 PAPEL DO MEDIADOR NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

O mediador possui um papel de extrema relevância na solução consensual de conflitos judiciais. Ele possui o encargo de influenciar, de forma positiva, na comunicação entre as partes, facilitando a aproximação, o diálogo e, se possível, um acordo que interesse a ambas as partes.

Para Ildemar Egger:

Mediação é um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos através do diálogo. É um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia. Ou seja, na mediação, através do diálogo, o mediador auxilia os participantes a descobrir os verdadeiros conflitos, seus reais interesses e a trabalhar cooperativamente na busca das melhores soluções. A solução obtida culminará num acordo voluntário dos participantes. A mediação consegue, na maioria das vezes, restaurar a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente nas inter-relações. Na mediação, as soluções surgem espontaneamente, reconhecendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes.<sup>52</sup>

Como o elemento da inter-relação é uma das características da mediação, cabe ao mediador a tarefa de conduzir, de forma técnica, neutra, sem indução, o diálogo para que as partes restabeleçam a relação e o vínculo pré-existentes e convirjam para a aproximação e a solução do conflito.

Ildemar Egger elenca algumas definições que são primordiais e diferem o mediador das demais funções. Para ele:

O mediador não é juiz, porque nem um veredito é imposto, nem tem o poder outorgado pela sociedade para decidir pelos demais; Não é um negociador que toma parte na negociação, tendo interesse direto nos resultados; Não é um árbitro, pois, não transporece nenhum parecer técnico, nem decide nada.<sup>53</sup>

O mediador não é protagonista, cabendo aos mediados o papel de participarem ativamente da mediação e tentarem buscar o consenso. Entretanto, é imprescindível a capacidade técnica do mediador para facilitar o diálogo entre os envolvidos, estimulando a expressão de suas vontades, sentimentos e intenções, zelando pela manutenção da ordem, respeito e cordialidade. O mediador deverá

<sup>51</sup> LIMA; VALDETARO; PELAJO, 2019, p. 211.

<sup>52</sup> EGGER, Ildemar. Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos. Brasília: **Revista JUSTILEX**, Brasília, ano 1, n. 12, dez. 2002, p. 60. Disponível em: [www.fecema.org.br/arquivos/1847](http://www.fecema.org.br/arquivos/1847). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>53</sup> Ibid., loc. cit.

tentar buscar a pacificação e a reconstrução do vínculo para que os conflitantes encontrem a solução da controvérsia.

Não há uma prática uniforme a ser adotada por todos os mediadores. Cada mediador deverá buscar as ferramentas adequadas para adequação à exigência do caso, de acordo com o conflito a ser solucionado e o perfil das partes envolvidas.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, no Manual do Mediador, optou:

Por não adotar uma recomendação do que é uma boa autocomposição ou um bom facilitador, pois se acredita que bom mediador ou conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas.<sup>54</sup>

E ressalta:

É fundamental que o autocompositor, o responsável pelo bom andamento do processo, seja hábil a fim de se comunicar muito bem, sendo capaz de exprimir seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada, e de receber os pensamentos provenientes das partes, sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os exprimiu. Afinal, é com as informações que recebe das partes que o autocompositor poderá trabalhar a fim de trazer à tona as possíveis soluções do conflito. E, somente se o mediador comprovar que sabe ouvir e compreender as partes é que elas realmente prestarão as informações necessárias para que possa desenvolver o seu trabalho.<sup>55</sup>

O Código de Ética para os Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA, no item “II – Princípios Fundamentais”, determina que a conduta do mediador deverá ser pautada nos princípios da imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência, definindo cada princípio da seguinte forma:

Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

Credibilidade: o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.

---

<sup>54</sup> BRASIL, CNJ, 2016, p. 116.

<sup>55</sup> Ibid., p. 20.

Diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.<sup>56</sup>

Constata-se que a confidencialidade é um princípio destacado em todos os regramentos da mediação. Pode-se afirmar que é um princípio norteador dessa e das demais medidas de autocomposição de conflitos, de primordial relevância ao rito, ao objeto e à obtenção do resultado.

O mediador judicial poderá ser escolhido pelas partes, de comum acordo, como dispõe o artigo 168 do Código de Processo Civil ou designado pelo tribunal, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 13.140/15. Entretanto, na prática, na maioria das vezes, os juízes encaminham o processo para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, não franqueando às partes a livre escolha do mediador.

Os mediadores são cadastrados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Tribunais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 11 da Lei nº 13.140/15, que dispõe:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.<sup>57</sup>

Além da exigida formação para a prática da mediação, dos princípios a serem observados pelo mediador, outros critérios também devem ser relevados para um bom desempenho da função e a obtenção do objetivo almejado.

Entende-se que é importante que o mediador tenha conhecimento específico sobre o assunto objeto da mediação, pois assim terá maior habilidade, facilitando a captação da necessidade e expectativa dos mediandos.

Por isso, na escolha do mediador deve ser levado em conta o domínio da matéria objeto da mediação, que decerto contribuirá para um melhor aproveitamento, pois a familiarização com o assunto propicia uma atuação mais qualificada para a convergência entre os conflitantes.

Porém, sua especialização na matéria não o permite opinar acerca da controvérsia, sob pena de infringência aos princípios da imparcialidade e autonomia da vontade das partes.

Antes ou após a nomeação, o mediador pode ser considerado suspeito ou impedido de atuar na mediação.

O artigo 5º da Lei da Mediação diz que os mediadores estão sujeitos às mesmas regras de suspeição e impedimento aplicadas aos juízes.

Os artigos 144 e 154 do Código de Processo Civil estabelecem as regras de suspeição e impedimento dos juízes.

O mediador está impedido de atuar nos processos a) em que foi mandatário da parte, atuou como perito ou órgão do Ministério Público ou foi testemunha; b) quando tiver postulado como defensor público, advogado, Ministério Público, o seu cônjuge

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional das Instituições de mediação e Arbitragem – CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Disponível em: [www.conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/](http://www.conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>57</sup> Id. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**.

ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive; c) quando figurar como parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive; d) quando for sócio ou membro de direção ou administração de pessoa jurídica participante da mediação; e) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes participantes; f) quando for parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou prestador de serviços ou cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; g) quando promover ação contra a parte ou seu advogado (artigo 144 do Código de Processo Civil).

Cabe ao mediador declarar o seu impedimento ou suspeição ou às partes suscitarem em petição, na primeira oportunidade ou logo após a ciência do fato, cosoante previsão do artigo 148, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após atuar como mediador em um processo, a Lei nº 13.140/15 impõe algumas restrições, como: a) o impedimento de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, por um ano após o término da última audiência de mediação (artigo 6º); b) o impedimento de atuar como árbitro ou testemunha em processo judicial ou arbitral pertinente a conflitos que tenha atuado como mediador (artigo 7º); impedimento de atuar como advogado nos juízos em que desempenhe a função de mediador (artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil).

## **7 O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **7.1 DA RELEVÂNCIA DA CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO: INTERLIGAÇÃO ENTRE SIGILO E CONFIANÇA**

Objetiva-se demonstrar nessa monografia que a obediência à confidencialidade da sessão de mediação é indispensável para obtenção de um resultado satisfatório na relação e solução do conflito entre as partes.

Embora confidencialidade e confiança sejam conceitos distintos, estão intrinsecamente ligadas na obtenção do resultado.

Os mediandos precisam estabelecer uma relação sólida de confiança, não só com o mediador, mas com todos os envolvidos na sessão, tais como os advogados e assessores, com a certeza de que o que ali for dito ou comprovado não servirá de elemento de prova em um eventual processo judicial. Somente nessas condições serão fidedignos nas suas declarações, relatos, exposição de sentimentos e pretensões, propiciando o restabelecimento do diálogo e do vínculo, tornando mais viável a solução da controvérsia.

Do contrário, haveria o receio de que declarações desfavoráveis aos seus interesses pudessem prejudicá-lo em uma eventual demanda judicial.

Antônio Carlos Osório Nunes destaca a confidencialidade como um dos elementos necessários para o estabelecimento do *rapport*, vínculo que se cria entre o mediador e as partes. Segundo ele: “sem um alto grau de confiança da parte no mediador, a mediação não avança, e o sigilo é o aspecto central no estabelecimento desta relação de confiança.”<sup>58</sup>

<sup>58</sup> NUNES, Antônio Carlos Osório. **Manual de Mediação**: Guia prático da autocomposição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 223.

Pode-se dizer que a confiança que as partes depositam no mediador é um balizador da resolução da controvérsia, ou seja, quanto maior a confiança, maior a influência e viabilidade de resolução do litígio. Ausente essa relação, dificilmente a mediação será eficaz.

Tatiana de Marsillac Linn Heck e Luciana Marques Bombino destacam que:

A confidencialidade das informações dentro do processo de mediação é mais um elemento que influencia na construção de uma relação de confiança entre interessados e entre estes e o conciliador/mediador. Quando os interessados confiam que nada do que foi partilhado no procedimento de conciliação poderá ser levado a público ou utilizado em outro processo em seu desfavor, sentem-se confiáveis para revelar informações relevantes sobre a controvérsia.<sup>59</sup>

E destacam o que estabelece o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, página 246:

Pelo princípio da confidencialidade se estabelece que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora desse processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais. Nesse sentido, o mediador não pode servir de testemunha acerca de fato relacionado com o seu ofício como facilitador de comunicações. Em regra, pode-se afirmar que a eficiência do mediador está relacionada à confiança que as partes depositam nele e à segurança de que alguns pontos debatidos em mediação não poderão ser utilizados como prova em um processo judicial. Sem poder coercitivo sobre as partes, o mediador depende da melhora da comunicação (se não de uma verdadeira construção de confiança) entre os disputantes. Portanto, a disposição de se expressar com franqueza é essencial à eficácia do processo, isso porque para que as partes possam se comunicar com maior liberdade há de ser garantido o sigilo profissional, para se evitar o uso dessas informações em ulterior julgamento.<sup>60</sup>

O artigo 30 da Lei nº 13.140/15 dispõe:

Art. 30. Toda e qualquer relação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.<sup>61</sup>

Ressalvadas as exceções previstas em lei, o mediador deverá, no início do procedimento da mediação, alertar sobre a confidencialidade do que ali for tratado e da possibilidade das partes, em comum acordo, renunciarem a esse sigilo.

Havendo interesse das partes, o que for tratado na mediação poderá ser divulgado. Caso contrário, é imprescindível o sigilo do ato.

O parágrafo 1º do artigo 30 estabelece a abrangência subjetiva e objetiva do princípio da confidencialidade. Subjetivamente, abrange as pessoas envolvidas na

<sup>59</sup> HECK, Tatiana de Marsillac; BOMBINO, Luciana Marques. Princípio da Confidencialidade e Princípio da Publicidade: incidência e limites sobre as tratativas conciliatórias na Administração Pública. Revista da ASDM, v.4 n.8, em 04/12/2018, p. 130. Disponível no site: [www.revista.esdm.com.br/esdm/article/download](http://www.revista.esdm.com.br/esdm/article/download). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>60</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

mediação (partes, prepostos, advogados, assessores e terceiros) e, objetivamente, as declarações, opiniões, sugestões, propostas, reconhecimento de fatos, acordo e demais documentos específicos da mediação, conforme elencados nos incisos I a IV, acima transcritos. Tais elementos objetivos não podem ser utilizados em processo arbitral ou judicial (§ 2º do art. 30).

A Lei nº 13.140/15 prevê, ainda, a confidencialidade das informações prestadas por uma das partes, em sessão privada (art. 31).

As sessões privadas, também denominadas cáucus, são aquelas em que o mediador se reúne com apenas uma das partes. Essas sessões são utilizadas, segundo Gary Birnberg, Humberto Dalla Bernardina Pinho e Mariana Freitas Souza:

Como instrumento para a equalização e balanceamento do procedimento, sobretudo quando o profissional percebe que as partes estão em diferentes pontos de compreensão e entendimento, ou mesmo quando há indícios de que apenas uma delas está agindo de forma colaborativa.<sup>62</sup>

Essas informações prestadas pela parte que participou da sessão privada, não podem ser reveladas para a outra parte, nem para terceiros envolvidos no procedimento.

Constata-se, portanto, que a confidencialidade na mediação é estabelecida em duas formas: na sessão de mediação, estendida a todos os participantes e na sessão privada, restrita ao mediador e à parte que participou daquele ato.

Por isso, o juiz não deve figurar como mediador dos conflitos, porquanto tomará conhecimento de fatos que, caso não ocorra o acordo, terá que julgar em eventual ação judicial.

Nem sempre o que foi trazido na mediação será apresentado na ação judicial. Assim, o conhecimento de fatos que não estão no processo poderia influenciar na decisão do juiz, tornando-o parcial, traindo a confiança e infringindo o princípio da confidencialidade na mediação.

Fernanda Tartuce ensina que:

A preservação do sigilo visa assegurar que, caso não alcançado um acordo na tentativa de autocomposição, os envolvidos não sejam prejudicados por terem participado e exposto eventuais fatos desfavoráveis. Assim, é essencial que o juiz não seja o condutor do meio consensual também porque, se infrutífera a via consensual, ele precisará julgar a demanda; como o fará sem considerar o que ouvira durante as sessões? Ao ponto, destaca Roberto Bacellar: “Se o mediador for magistrado ou juiz leigo, deve deixar claro que, caso a mediação não se concretize, nada do que foi conversado ou tratado durante o processo mediacional poderá fundamentar eventual futura decisão. Por evidente, não deve fazer consignar propostas rejeitadas ou ofertas ocorridas no processo de mediação que devem manter-se em sigilo”.<sup>63</sup>

O sigilo e confiança, intrínsecos ao Princípio da Confidencialidade, devem estar perpetuados em todas as etapas da mediação e entre os que lhe compõem.

---

<sup>62</sup> BIRNBERG, Gary; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas. Comentários à Lei de Mediação. In: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019, p. 229.

<sup>63</sup> TARTUCE, [S. d.], p. 12.

## 7.2 DAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO

Como já discorrido, a confidencialidade deve ser observada na mediação dos conflitos judiciais.

Entretanto, essa regra não é absoluta, prevendo os parágrafos 3º e 4º do artigo 30 da Lei 13.140/15, exceções a esse princípio.

Dispõe o § 3º do artigo 30: “§ 3º Não está abrigada pela regra da confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.”

Observa-se que o referido parágrafo contempla apenas os crimes de ação pública, ou seja, nele não estão incluídos os crimes de ação privada, como o dano e crimes contra a honra.

O referido dispositivo legal não especifica se os crimes de ação pública que devem ser noticiados são apenas os de ação incondicionada ou também nele se incluem os crimes de ação pública condicionada.

Nesse ponto, a ação pública condicionada depende da representação do ofendido e cabe, até a sentença, a retratação. Portanto, tem-se que deveria ser excluído da exceção ao princípio da confidencialidade, restringindo-a aos crimes de ação pública incondicionada.

A outra exceção ao princípio da confidencialidade previsto na Lei nº 13.140/15 está disposta no § 4º do artigo 30:

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 21 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A confidencialidade na mediação não exclui do mediador o dever de prestar contas com a Receita Federal, informando movimentações financeiras passíveis de tributação, tais como o imposto de renda e imposto sobre serviços.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu destacar a importância da confidencialidade na mediação dos conflitos judiciais.

Fez referência às formas autocompositivas de resolução consensual de conflitos dispostas no Código de Processo Civil – conciliação e mediação – destacando suas características e principais diferenças, passando a abordar, especificamente, sobre a mediação como meio de solução dos litígios nas demandas judiciais.

Ressaltou as previsões dispostas na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que criou as normas e diretrizes de solução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil, que reservou uma seção para tratar dos conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça e a Lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Definiu os princípios da mediação e destacou, como tema principal, o princípio da confidencialidade como um dos norteadores e elemento indispensável no resultado positivo da mediação.



O resultado da sessão de mediação não se restringe à eventual acordo firmado entre as partes, mas ao seu principal objetivo que é a aproximação dos mediandos, o (r)estabelecimento do diálogo e a pacificação social.

A abordagem pretendeu demonstrar que a confidencialidade, que deve ser garantida já no primeiro momento da sessão, é imprescindível para que as partes se sintam seguras para expressar suas pretensões, escancorar seus sentimentos e argumentar de forma propositiva, com a certeza de que o que ali for dito não será utilizado no processo judicial, caso não haja consenso entre os envolvidos.

Nesse sentido, é indispensável a habilidade do mediador para trazer essa garantia ao ambiente da mediação, fazendo com que as partes sintam essa segurança e a certeza de que a confidencialidade será preservada em qualquer circunstância, ao menos que dela abram mão, consensualmente.

A interligação da confiança com a confidencialidade é intrínseca, devendo o mediador despertar a confiança das partes, entre si e em relação a ele, garantindo a exposição do conflito com a certeza de que o sigilo será mantido.

Ao mediador cabe, portanto, uma postura que favoreça a captação desse sentimento. Cabe a ele a habilidade de captar as inseguranças dos mediandos, conduzindo a mediação para a aproximação, o diálogo, a formação de novos vínculos que propiciem a solidificação da relação e a exposição fiel das pretensões objeto do conflito.

Assim, concluiu-se que a confidencialidade se destaca na relação entre as partes e entre elas e o mediador. Quanto maior o vínculo de confiança estabelecido na sessão, com a certeza do sigilo do que ali for tratado, maior será a entrega dos mediandos e o resultado positivo da mediação, independentemente da efetivação do acordo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forence, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BIRNBERG, Gary; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas. Comentários à Lei de Mediação. *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.

BRANDÃO, Bárbara Bueno; BACAL, Eduardo Braga; FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. Das Disposições Gerais sobre a Mediação de Conflitos na Lei nº 13.140/2015. *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Comentários à Lei de Mediação**. Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4827/1998**. Autor: Zulaiê Cobra - PSDB/SP. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN). Data da Apresentação: 10/11/1998. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional das Instituições de mediação e Arbitragem – CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Disponível em: [www.conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/](http://www.conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/). Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: [nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Mediação-6ª-Edição.pdf](http://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Mediação-6ª-Edição.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Brasília, DF: CNJ, [S. d.]. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

EGGER, Ildemar. Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos. Brasília: **Revista JUSTILEX**, Brasília, ano 1, n. 12, dez. 2002. Disponível em: [www.fecema.org.br/arquivos/1847](http://www.fecema.org.br/arquivos/1847). Acesso em: 22 set. 2020.

FRAGA, Beatriz Bezerra de Menezes Monnerat; CARDOSO Clara Monteiro; VERAS, Cristina Vianna. Comentários à Lei de Mediação. *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Consensual do Tribunal Múltiplas Portas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos: Contribuições ao Modelo Brasileiro. **Revista Opin. Jur.**, Fortaleza, p. 84-111, jun. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322219920\\_A\\_justica\\_consensual\\_do\\_tribunal\\_multiplas\\_portas\\_e\\_a\\_politica\\_publica\\_norte-americana\\_de\\_tratamento\\_de\\_conflitos\\_contribuicoes\\_ao\\_modelo\\_brasileiro](https://www.researchgate.net/publication/322219920_A_justica_consensual_do_tribunal_multiplas_portas_e_a_politica_publica_norte-americana_de_tratamento_de_conflitos_contribuicoes_ao_modelo_brasileiro). Acesso em: 23 set. 2020.

LEVY, Fernanda *et al.* **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura Comentada**. [S. l.]: MEDIARE, 2011. Disponível em: [www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/](http://www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/). Acesso em: 16 set. 2020.

LIMA, Evandro Souza e; VALDETARO, Liana; PELAJO, Samantha. A mediação judicial na Lei nº 13.140/2015 *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Comentários à Lei de Mediação**. Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflito**: Do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo. São Paulo: Atlas, 1998.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro. O modelo dos tribunais multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. especial, n. 30, p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: [www.seer.ufrgs.br/revfacdir>article>dowload](http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download). Acesso em: 28 set. 2020.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUNES, Antônio Carlos Osório. **Manual de Mediação**: Guia prático da autocomposição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

PANTOJA, Fernanda Medina. Os Desafios da Implementação da Mediação no Brasil. *In*: PELAJO, Samantha *et al.* (Coord.). **Comentários à Lei de Mediação**. Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 11 da PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 16 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Editor Sergio Antônio Fabris, 1988.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. [S. /], [S. d.]. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.